

Constitucional, Juiz do Tribunal de Alçada, em 1972. Em 1980 foi guindado ao cargo de Desembargador, no qual permaneceu até a aposentadoria compulsória, em 1991.

Lecionou Direito Civil na PUC-Minas, FUMEC e “Milton Campos”, da qual foi um dos fundadores, bem como na Faculdade de Direito do Oeste de Minas.

Teve vários trabalhos publicados, entre os quais: “Conciliação, Oportunidade, Omissão, Nulidade” (*Revista Forense*, 264/167); “Da Fungibilidade dos Recursos”, tese aprovada no IV Encontro dos Tribunais de Alçada, em Curitiba (*Revista dos Tribunais*, 488/23); “Direito Superveniente à Propositura da Ação” (*Revista de Julgados do TAMG*, 6/13); “Chamamento ao Processo e Solidariedade” (*Litis*, Rio de Janeiro, 1/95); “Recursos em Primeira Instância” (*Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*); e “Além das Finanças”, na extinta *Revista Visão*, em 1984.

O Desembargador Oliveira Leite, que dominava muito bem o latim e o francês, proferiu, ao longo da vida, belíssimos discursos. Sua privilegiada expressão oral e boa didática o levaram a ministrar muitos cursos, palestras e conferências em toda Minas Gerais e em outros Estados. Dentre várias outras, destacamos sua eloquente participação no XXV Encontro de Estudos Jurídicos, no Bicentenário da Inconfidência Mineira, comemorado em Ouro Preto em 1989.

Casado com D. Lucinda Álvares de Oliveira Leite, teve seis filhas: Elvira Maria, Edna Maria, Maria Cristina, Lúcia Helena, Maria Eugênia e Jacqueline, quase todas professoras universitárias.

Entre as comendas e distinções que recebeu, sobressaem as seguintes: Diploma de Personalidade Jurídica dos anos de 1977 e 1978 (Clube dos Advogados de BH); Personalidade de Destaque do Poder Judiciário (Câmara Municipal de BH); Medalha Santos Dumont, 1979 - honraria concedida também a sua esposa -; Professor do Ano de 1970 (Diretório Acadêmico da Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG); Cidadão Honorário de Bambuí, 1981; Medalha de Honra da Inconfidência, 1983; Mérito Judiciário, 1983; Título de Honra ao Mérito (Prefeitura de Luz) e Grau de Comendador, outorgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em agosto de 1991.

Veio a falecer em 30 de julho de 1998, deixando um grande vazio no coração dos familiares e dos muitos amigos e admiradores que conquistou com seu talento, simpatia e simplicidade.

-:-:-

Doutrina

Introdução ao estudo do controle externo da atividade policial militar (*)

Dr. Luiz Henrique Manoel da Costa (**)

Conforme lembrado por Sonia Maria Demoner: “A base da estrutura militar do Brasil-Colônia foram as Milícias e, paralelamente, a organização das Ordenações, representadas pelo exército invisível dos senhores de engenho, que acumulavam a autoridade territorial, o poder econômico e o poder de polícia. Com o primeiro Governador- Geral, Tomé de Souza, chegaram à Bahia os primeiros seiscentos soldados portugueses, marcando o início da História Militar do Brasil. A primeira força militar criada no Brasil foi a de Mem de Sá e Estácio de Sá, para expulsão dos franceses, e denominava-se ‘Terço Velho’. Esta denominação provinha de serem os corpos do efetivo de 300 homens, divididos em companhias, com postos de capitão, tenente, alferes, sargentos, cabos e soldados. No ano de 1747, desapareceu essa organização para surgirem os ‘regimentos’”.¹

À época das companhias, anota Augusto de Lima Júnior: “Cada localidade tinha um capitão-mor, nomeado pelo Governador da Capitania, a quem cabia fazer um minucioso levantamento de todos os moradores, detalhando-se as qualidades de cada um, suas posses... Além do capitão, havia um alferes, um sargento, um meirinho, um escrivão de dez cabos... A reunião de quatro companhias de ordenanças se denominava o Terço”.²

Ao seu turno, Klinger Sobreira de Almeida esclarece que “A contínua evolução das ‘forças de segurança’ resultou na criação, na Capitania de Minas, do legendário Regimento Regular de Cavalaria (09 de junho de 1775), constituindo-se

(*) O autor apresentou o presente trabalho como justificativa do projeto de pesquisa no curso de mestrado em Pedagogia Profissional, ministrado pelo Instituto Superior para a Educação Técnica e Profissional de Cuba.

(**) Promotor de Justiça e Professor da Universidade Federal de Ouro Preto.

na mais evidente organização de uma 'força pública' preparada e adestrada para a missão de manutenção da ordem pública". Anota ainda o Cel. PM Klinger que "Em verdade, as tropas pagas dos Séculos XVII e XVIII - as famosas Cia. de Dragões e os Regimentos - são as raízes das atuais polícias militares de hoje, ou melhor, estas resultam da evolução, em linha direta, daquelas".³

Adverte René Ariel Dotti que "o problema das relações entre a Polícia e o Ministério Público no sistema brasileiro é posterior a outra e complexa questão: as tarefas da Polícia e as do Poder Judiciário"; e continua: "O Código Criminal de Primeira Instância (Lei de 29/11/1832) previa que nas cidades populosas poderia haver até três juízes de direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe de polícia (art. 6º). A Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, deu novas atribuições aos chefes de Polícia, enquanto a Lei de 20/09/1871, no seu regulamento, cerceara muitas das atribuições deferidas a esta autoridade, reduzindo as suas funções e tornando-a dependente do Executivo. O § 3º do artigo 35 do Código de Processo Criminal de 1832 atribuía ao juiz municipal o exercício cumulativo da jurisdição policial. Tal dispositivo, porém, foi revogado pelo artigo 1º, § 4º, da Lei de 20 de setembro de 1871, e pelo Decreto nº 4.824 (art. 6º, § 1º, nº 3, e art. 7º), que declaravam peremptoriamente a incompatibilidade entre o cargo de juiz municipal (e seu substituto) com o de qualquer autoridade policial".⁴

A propósito, leciona o Cel. PM Klinger que, após a reforma de 1871, o sistema policial libertou-se um pouco do enlace judicial. "Contudo, a autoridade policial ainda continuou com uma considerável gama de função judicante", certo, ainda, conforme assevera, que, "Detentor do extenso poder de polícia judiciária e manipulador da Polícia de Manutenção da Ordem Pública, vai-se configurando e cristalizando nas cidades e vilas a figura do 'Delegado do Chefe de Polícia'. Este, quase sempre um leigo, embora detentor de um 'poder teórico', era mero instrumento da política local, também vinculada ao mandonismo das patentes locais da Guarda Nacional" (ob. cit.).

Após a proclamação da República e baseados na Constituição de 1891, alguns Estados organizaram seus Códigos de Processo Penal. "Em quase todos os Estados, as forças públicas cresceram e expandiram-se, assumindo a maioria delas o ônus do exercício da polícia judiciária. Entretanto, nos maiores Estados e no então Distrito Federal, ocorreu a tendência à especialização da Polícia de Investição Criminal" (Klinger, ob. cit.).

Em 03 de outubro de 1941, é aprovado por decreto-lei o Código de Processo Penal Brasileiro, inaugurando a fase moderna da unidade processual e destinado a "permitir a exata verificação dos crimes, na sua existência material, e a apuração precisa dos que por eles são responsáveis". Assim, leciona Eduardo Espínola: "Não estavam, certamente, em condições de corresponder a tal finalidade os

códigos de processo locais, que continuaram a reger o processo penal em cada um dos Estados brasileiros, no Distrito Federal e no Acre, por força do art. 11, § 2º, das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 (e art. 183 da de 1937), a despeito de ter a primeira posto fim à multiplicidade do direito adjetivo, até então defendida como mandamento do regime federativo, com o fixar, no seu art. 5º, inciso XIX, alínea a, a competência da União (também assegurada no art. 16, inciso XVI, da Carta Constitucional de 1937), para legislar sobre o direito processual brasileiro. É que, embora muitos daqueles códigos estaduais se acreditassem, pela superior orientação, com que regulavam o processo penal, se ajustavam a uma lei substantiva radicalmente diferente, impossibilitados, por isso, duma adaptação perfeita e útil à nova ordem jurídico-penal, que passou a imperar desde o dia 1º de 1942".⁵

Com a promulgação do referido Código de Processo Penal, até hoje em vigor (com algumas alterações), restou expressamente adotado o inquérito policial como fase preliminar ao exercício da ação penal, cabendo à polícia judiciária a apuração das infrações penais e sua autoria (art. 4º). Com o tempo, cada Estado organizou em carreira sua polícia judiciária, com o que se consolidou a divisão atual de atribuições policiais, cabendo à Polícia Militar a função de polícia preventiva e de garantia da ordem pública; e à Polícia Civil, a atribuição de proceder às investigações criminais, atendendo outrossim, às diligências e determinações judiciais pertinentes à persecução penal.

As Constituições que se seguiram (1946, 1967 e EMG nº 01 de 1969) limitaram-se a conceituar as polícias militares como forças auxiliares, reservas do Exército, destinadas à manutenção da ordem pública e segurança interna dos Estados, Territórios e Distrito Federal.⁶

Todavia, a aparente distribuição legal de competências e atribuições entre as instâncias formais de controle da criminalidade (Polícias, Ministério Público e Magistratura) não surtiu o efeito desejado, apresentando-se insuficiente "diante do flagelo do aumento da delinquência patrimonial violenta" (René Ariel Dotti, ob. cit.).

Outrossim, a redemocratização do País após a revolução militar de 1964 estava a indicar a necessidade de se adotar um sistema de controle institucional destinado a preservar os direitos e garantias individuais, seriamente abalados pela manipulação política das "forças de segurança"; cumprindo tal desiderato, a Assembleia Nacional Constituinte, convocada a consolidar uma nova ordem jurídica, prodigalizou no texto constitucional vigente (1988) a distribuição de atribuições e competências entre os Poderes do Estado e seus órgãos de execução. Não ficaram de fora as atribuições policiais, que receberam tratamento individualizado no Título V: "Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas". Capítulo III: "Da Segurança Pública". Ali, em linhas gerais, restaram estabelecidas as atri-

buições da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis e Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. A redação final do referido capítulo foi antecedida de acirrados debates, conforme se verifica das notas taquigráficas relativas à sessão específica da Comissão de Sistematização (06/11/87), quando afirmou o Constituinte Ricardo Fiúza: “fui o relator desta Comissão, e este foi o tema de mais difícil compatibilização que eu já vi em toda minha vida”. A propósito, vale anotar que as maiores dificuldades se concentraram em extremar as atribuições das polícias cíveis e militares. Ainda, por pertinente, transcrevo parte da manifestação do Constituinte Paulo Ramos: “Precisamos compreender que a Segurança Pública, hoje, é uma matéria que exige uma observação pelo lado político, mas uma observação, também, pelo lado profissional. Sabemos que no Brasil o modelo policial caminha para a duplicidade das polícias: uma polícia chamada civil, responsável pelas atividades ligadas à apuração das infrações penais, isto é, a polícia judiciária - faço questão de frisar que a polícia que assume a responsabilidade das apurações das infrações penais nada mais é que a polícia judiciária -; e uma outra polícia, que se convencionou chamar de Polícia Militar, em função da sua estrutura, baseada na hierarquia e na disciplina, que tem a responsabilidade de promover a ação preventiva, através do policiamento ostensivo. Temos, então, duas polícias que devem ser complementares, que devem atuar de forma harmônica. Não podemos ter um modelo de polícia baseado na duplicidade da polícia, mas que sejam polícias conflitantes. Precisamos de um texto constitucional que torne as polícias complementares e harmônicas. Não podemos admitir, não podemos aceitar, não podemos compreender o que acontece, especialmente nos grandes centros urbanos, onde, por indefinição de competência, as polícias se conflitam, e perde a sociedade, porque perde a qualidade do serviço de segurança pública”.⁷

Ao final, tal como consta da Constituição Federal, restou reconhecida às polícias cíveis a incumbência de exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais e às polícias militares as atribuições de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública (art. 144, §§ 4º e 5º).

Todavia, não se limitou a Constituição a definir atribuições policiais, senão que conferiu ao Ministério Público, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado” (art. 127), a função institucional de “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar...” (art. 129, VII). A propósito, assevera Hugo Nigro Mazzilli: “importante novidade trazida pela Constituição de 1988, consiste na atribuição institucional do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior (art. 129, VII). Tendência constante dos trabalhos da Constituinte de 1988, desde as primeiras comissões até a última votação, foi a imposição de um sistema comum de freios e contrapesos entre as diversas insti-

tuições. Como se sabe, por poucos votos, não se impôs um controle externo sobre a Magistratura e o Ministério Público (Conselho Nacional de Justiça); entretanto, mantiveram-se diversas formas de controle externo, como, por exemplo, sobre o Município (art. 31), sobre as entidades da administração direta e indireta (arts. 70 e 74); sobre o Distrito Federal (art. 16, § 2º, das disposições transitórias); sobre a atividade policial (art. 129, VII). Um sistema de controles externos também existe sobre o Ministério Público, pois o Poder Legislativo participa ativamente da escolha (art. 52, III, e) e da demissão do Procurador-Geral (art. 128, §§ 2º e 4º), isto para não mencionar que, na maior parte dos atos de sua atividade-fim, junto ao Poder Judiciário, os atos ministeriais são controlados pelas autoridades jurisdicionais e assim reciprocamente: o promotor oferece denúncia, mas pode rejeitá-la o juiz; sentencia o juiz, mas pode recorrer o promotor”⁸. No mesmo sentido informa Walter Paulo Sabella: “Também importa registrar, como concausa da criação desse dispositivo (art. 129, inciso VII), a idéia disseminada entre os constituintes, da necessidade de se instituírem mecanismos de controle externo entre os Poderes e as instituições. Essa idéia soprava como um vento muito forte. Pode-se mesmo dizer que muitos dispositivos hoje cristalizados no texto constitucional são projeções ou desdobramentos dessa idéia matriz. Poderiam ser lembrados como exemplos o plebiscito, o *referendum*, o fortalecimento dos poderes do Congresso Nacional, a destituição do Procurador-Geral da República pelo Senado Federal e dos Procuradores-Gerais de Justiça pelas Assembléias Legislativas”.⁹

Não obstante, se é certo que o controle externo da atividade policial integra o sistema constitucional de freios e contrapesos, não menos certo é que tal conclusão é insuficiente a demonstrar sua razão de ser, com o que resta questionar quais os fins imediatos e mediatos do novel instituto e de que forma exercer eficazmente tal atribuição.

Os autores consultados, à unanimidade, estão acordes em que o controle da atividade policial não importa em subordinação funcional das polícias à autoridade do Ministério Público, senão que se destina a melhor instrumentalizar o titular exclusivo da ação penal pública ao adequado exercício da persecução criminal. É, outrossim, entendimento aparentemente pacífico o de que o controle deve-se dar sobre a atividade-fim, qual seja, no tocante às atribuições específicas das polícias. Walter Paulo Sabella, em tese aprovada à unanimidade no VIII Congresso Nacional do Ministério Público, sintetiza, *mutatis mutandis*, as conclusões dos demais autores consultados, no tocante às providências práticas destinadas ao exercício do mister constitucional: 1) obrigatoriedade de comunicação do registro de toda ocorrência policial ao Ministério Público, imediatamente após, ou em prazo curto, assinalado pela lei. Comunicação que deve ser formalizada em impresso próprio, contendo, pelo menos, os mesmos dados do boletim lavrado na repartição policial; 2) fornecimento de prova da lavratura da ocorrência também à vítima, seu

representante legal ou autor da *notitia criminis*, de modo a possibilitar a reclamação ao Ministério Público, caso o tempo transcorra sem providências; 3) inspeções periódicas às delegacias de polícia, prevendo-se a obrigatoriedade de serem exibidos livros, registros, documentos, com vista à aferição do efetivo cumprimento da missão de polícia judiciária; 4) possibilidade de convocação de autoridades policiais para esclarecimentos e fornecimento de informações necessárias ao desempenho da ação controladora; 5) possibilidade de recomendação fundamentada, pelo Ministério Público, ao Chefe de Polícia, no sentido de que determine o afastamento cautelar ou a remoção definitiva de agente policial em caso de interesse público, devendo haver decisão motivada, de acolhimento ou não da recomendação, em prazo fixado em lei” (ob. cit.). Não obstante concorde com os meios propostos e acima elencados, ousou opinar no sentido de que o controle da persecução criminal, seja através do exame e fiscalização de ocorrências policiais, *notitiae criminis*, ou em sede da tramitação do inquérito, somente se justifica como objetivo imediato da atividade fiscalizatória, certo que o que se deve almejar, *ultima ratio*, com o controle externo da atividade policial é a proteção efetiva dos direitos e garantias individuais e coletivos, conforme profliga Luiz Fabião Guasque: “Por isso, a expressão ‘controle externo da atividade policial pelo Ministério Público’ não significa ingerência que determine a subordinação da polícia judiciária ao *Parquet*, mas sim a prática de atos administrativos pelo Ministério Público, de forma a possibilitar a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa assegurados na carta de 1988”.¹⁰

Sob o enfoque da legislação complementar à Constituição Federal, assim, visto que de conformidade com a carta política o controle deve-se dar nos termos das leis complementares da União e dos Estados relativas à organização, às atribuições e ao estatuto de cada Ministério Público (art. 129, VII, c/c art. 128, § 5º), algumas tentativas não muito bem-sucedidas foram feitas, senão vejamos. A Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que dispõe sobre as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, teve vetados os incisos X e XI do art. 25, justamente aqueles que dispunham quanto aos meios de controle externo da atividade policial; já a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização do Ministério Público da União, permaneceu íntegra no tocante aos dispositivos concernentes ao controle externo (art. 9º), até mesmo porque não cuidou da *vexata quaestio* relativa à remessa direta do inquérito policial ao Ministério Público, exatamente o ponto de discórdia, portanto vetado, na Lei nº 8.625/93; não obstante, considerando que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93, art. 80) adotou como normas subsidiárias aquelas constantes da LC nº 75/93, temos que, em nível de normas gerais relativas ao controle externo, vige o que dispõe a Lei do Ministério Público da União. Em Minas Gerais, a Lei Complementar nº 34/94 estabeleceu sabiamente que o controle externo da atividade policial será exercido, observado o disposto no inciso II do art.

125 da Constituição Estadual (art. 67, IV), assim visto que a Constituição do Estado de Minas Gerais detalhou de forma arrojada o controle externo, inclusive dispondo quanto à remessa do inquérito policial diretamente ao Ministério Público, atribuindo a este, inclusive, fixar prazo para sua conclusão. Entretanto, subsistem as razões do veto presidencial à Lei Orgânica Nacional, sob entender que a matéria relativa à remessa do inquérito policial e sua tramitação é de natureza processual, não sendo pertinente, portanto, sua inserção na lei que cuida da organização do Ministério Público, daí certamente porque, embora constando da Constituição Estadual, tais formas de controle permanecem como letras mortas e sem aplicabilidade prática. Pelo que se verifica, por conseguinte, a questão do controle externo ainda se encontra longe de ser equacionada, e acredito, especialmente em virtude de disputas corporativas: de um lado o Poder Judiciário, defendendo sua permanência no inquérito policial, aliás com evidente quebra do modelo acusatório; e, de outro, a instituição policial civil, que vê o controle exercido pelo Ministério Público como indevida ingerência em tema que julga ser de sua atribuição exclusiva. No Estado de São Paulo, a discussão se concentra sobre ato normativo expedido pelo Procurador-Geral de Justiça, relativo ao tema.¹¹

Colocando de lado eventuais vaidades feridas, certo é que o mecanismo de controle instituído pela Constituição Federal pode e deve ser operado como o instrumental legal mínimo existente e que, diga-se, não esgota o âmbito de atuação do Ministério Público, até mesmo porque a LC nº 75 (Ministério Público da União) e no Estado de Minas Gerais a LC nº 34 não estabeleceram nos dispositivos específicos *numerus clausus*, senão dispondo de forma aberta e portanto exemplificativa, daí que a discussão doutrinária, além de atual, é absolutamente necessária à solidificação do instrumento constitucional, especialmente por se tratar de enorme conquista destinada à preservação dos direitos humanos.

Lacuna até o momento não preenchida pela doutrina diz respeito ao controle externo da atividade policial militar; se é certo que os autores estão, em mais de um ponto, de acordo quanto à necessidade e meios de controle da atividade policial civil (investigação criminal), não menos certo que no tocante à polícia militar se limitam a afirmar que a mesma está igualmente submetida ao controle e ponto. Ora, se, conforme restou afirmado, o controle externo deve ser exercido sobre a atividade-fim da polícia, vale lembrar que à Polícia Civil cabe a investigação criminal e à Polícia Militar a garantia da ordem pública. Sendo portanto atividades diversas, pergunta-se: seria cabível a ambas o mesmo tipo de controle proposto para a Polícia Civil? A resposta deve vir em termos. No tocante à tramitação dos inquéritos policiais militares, não deve restar dúvida quanto à aplicabilidade, *mutatis mutandis*, dos mesmos meios propostos no tocante à Polícia Civil; todavia, tal atividade da Polícia Militar é exercida no âmbito administrativo de suas funções, tratando-se de atividade-meio e não de atividade-fim, o que por si

mesmo cria uma variante importante quanto às conclusões expostas, para afirmar, num primeiro momento, que no tocante ao inquérito policial militar o controle externo se dá sob atividade *interna corporis*, restando sem solução o controle direcionado à atividade-fim: a polícia ostensiva e de garantia da ordem pública. Inegável, portanto, que o controle externo da atividade policial militar se reveste de peculiaridades a exigir um equacionamento específico.

Assim, o objeto de atenção agora se concentra sobre a expressão “ordem pública”, alçada sua garantia como atribuição específica, fim da atividade policial militar. A Constituição Federal, em mais de uma passagem, menciona a “ordem pública”; assim, como motivo ensejador de intervenção da União nos Estados, como exceção, portanto, ao princípio federativo da organização político-administrativa (art. 34, III); razão para decretação do Estado de Defesa, importante em importantes limitações aos direitos e garantias individuais e coletivos (art. 136); atribuição das forças armadas (art. 142) e, ainda, naquilo que diretamente nos interessa, como atividade-fim das polícias militares (art. 144, § 6º). A propósito do tema é a importantíssima advertência de José Afonso da Silva: “... ordem pública requer definição, até porque, como dissemos de outra feita, a caracterização de seu significado é de suma importância, porquanto se trata de algo destinado a limitar situações subjetivas de vantagem, outorgadas pela Constituição. Em nome dela se têm praticado as maiores arbitrariedades. Com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes o que se faz é desrespeitar direitos fundamentais da pessoa humana, quando ela apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia” (12). A propósito, a crônica jornalística diariamente noticia violações dos direitos humanos e, o que é gravíssimo, pelas mesmas autoridades que constitucionalmente estão encarregadas de protegê-los. Apenas como ilustração, vale lembrar o recente episódio (02/10/92) do massacre promovido na Casa de Detenção Flaminio Fávero, de São Paulo (situada no local conhecido por Carandiru), quando a Polícia Militar paulista, a pretexto de garantir a ordem pública, executou sumariamente 111 detentos, assim conforme conclusão a que chegou a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Ministério da Justiça. (13)

Ao considerar como atribuições da Polícia a manutenção da ordem e da segurança pública, leciona Sérgio Bova: “Estas duas atividades da Polícia são apenas parcialmente distinguíveis do ponto de vista político: na sociedade atual, caracterizada por uma evidente diferenciação de classes, a defesa dos bens da população, que poderia parecer uma atividade destinada à proteção de todo o agregado humano, se reduz à tutela das classes possuidoras de bens que precisam de defesa; quanto à defesa da ordem pública, ela se resume também à defesa de grupos e classes particulares. A orientação classista da atividade da polícia consentiu, além disso, que normas claramente destinadas à salvaguarda da integridade física da população contra inimigos naturais tenham sido utilizadas com fins repressi-

vos: pensemos, por exemplo, nas formas sobre a funcionalidade dos locais destinados a espetáculos públicos (cinemas, teatros, estádios etc.) e no uso que deles se fez em termos e em países diversos para impedir manifestações ou reuniões antigovernamentais. É nesse sentido que se confirma a definição de Polícia acima apresentada, já que a defesa da segurança pública é, na realidade, uma atividade orientada a consolidar a ordem pública e, conseqüentemente, o estado das relações de força entre classes e grupos sociais”.¹⁴

Assim, temos que a situação-problema levantada, da violação dos direitos humanos pelos agentes da segurança pública, tem por vetor relevante a fluidez e a imprecisão terminológica da expressão “ordem pública”, como condicionante da atividade-fim das polícias militares.

Por conseguinte, não é incorreto adiantar que a delimitação conceitual do princípio constitucional da ordem pública poderá servir como novo paradigma para a formação educacional e atuação profissional das polícias militares, propiciando, outrossim, maior objetividade do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial militar, tendo por meta a preservação dos direitos e garantias individuais e coletivos, tal qual preceituados na Constituição Federal.

Bibliografia (pela ordem das citações)

1. DEMONER, Sonia Maria. *História da Polícia Militar do Espírito Santo: 1835-1985*. Vitória: Imprensa Oficial, 1985.
2. LIMA JR., Augusto de. *Crônica militar*. 2ª ed. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1969.
3. ALMEIDA, Klinger Sobreira de. “Organização policial brasileira”, *O Alferes*, Revista da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, nº 07. Belo Horizonte, 1985, p. 63/93.
4. DOTTI, René Ariel. *O Ministério Público e a Polícia Judiciária - relações formais e desencontros materiais*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1986.
5. SENADO FEDERAL. *Constituição da República Federativa do Brasil - quadro comparativo*. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1991.
6. ESPÍRITO SANTO, José do. “Polícias militares competentes para atuar como polícia preventiva”, *O Alferes*, Revista da Academia da Polícia Militar de Minas Gerais, nº 16. Belo Horizonte, 1988, p. 59/78.

7. MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.
8. SABELLA, Walter Paulo. "Atividade policial: controle externo pelo Ministério Público", *Justitia*, 53 (154). São Paulo, 1991, p. 09/17.
9. GUASQUE, Luiz Fabião. "O Ministério Público e o controle externo da atividade policial", *Revista de Direito do Ministério Público*. Rio de Janeiro, 1996, p. 132/141.
10. CINTRA, Dyrceu. "O controle da atividade policial", *Folha de São Paulo*, São Paulo, 07/11/96, p. 1/3.
11. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1990.
12. MACHADO, Marcelo Lavenère. *História de um massacre*. São Paulo: Cortez Editora, 1993.
13. BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 5ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993. v. 2.

-:-:-

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. CORTE SUPERIOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO - CÂMARA MUNICIPAL - MEMBROS DA MESA - MANDATO - PRAZO - RECONDUÇÃO - ART. 52 DA LOM DE ARINOS E ART. 77 DA RESOLUÇÃO Nº 53/96 - CONSTITUCIONALIDADE - CITAÇÃO - PESSOA FÍSICA - IMPOSSIBILIDADE

- Pessoas físicas não participam da relação processual em ação direta de inconstitucionalidade, como deflui do contido no art. 118 da Constituição Estadual, sendo portanto inadmissível proceder-se à citação de todos os componentes ou integrantes da Câmara Municipal, tendo o Presidente da Mesa da Câmara Municipal legitimidade para representá-la, tornando desnecessária a participação de todos os seus membros.

- O princípio contido no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, repetido na Constituição Estadual em seu art. 53, § 3º, no ponto em que esta veda a recondução nas eleições imediatamente subseqüentes para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional, segundo o escólio do Supremo Tribunal Federal, não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais Unidades da Federação, não se tornando, por isso, de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas municipais.